



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Recurso nº. : 126.659  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs: 1993 a 1996  
Recorrente : COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE  
Recorrida: DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº. : 107-06.403

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO 1993 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - A Lei nº 7.689/88, não admite a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, não colidindo com o disposto nas Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito, também por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir a parcela de correção monetária da CSL incidente sobre a glosa das despesas de depreciação, amortização e baixa de bens, na parte relativa à diferença de IPC/BTNF de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo Maneira, OAB MG nº 53.500.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

Recurso nº. : 126.659  
Recorrente : COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE.

## RELATÓRIO

COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 274/319, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Contribuição Social, fls. 02.

A exigência fiscal refere-se aos exercícios de 1993 a 1996, tendo sido constituída em razão da falta de recolhimento da citada contribuição, assim descrita na peça básica da autuação:

### *\*I – Ano-calendário de 1992 – Lucro Real Semestral*

*Lançamento decorrente da verificação de que o contribuinte não apurou, não provisionou nem recolheu a contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/88. As bases de cálculo da contribuição foram levantadas a partir dos dados colhidos na contabilidade da empresa, conforme demonstrativo anexo.*

### *II – Ano-calendário de: 1993, 1994 e 1995*

*Lançamento decorrente de falta de recolhimento da contribuição social. Observando-se que, para esses períodos o contribuinte apenas preencheu o quadro demonstrativo anexo à declaração do imposto de renda, o qual, inclusive, continha irregularidades caracterizadoras de infringências à legislação pertinente quanto a forma exata de se determinar a base de cálculo da referida contribuição. Sendo identificadas e sanadas as seguintes irregularidades:*



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*a – não adicionou ao lucro contábil, nos períodos acima destacados, as depreciações e amortizações referentes a diferença IPC/BTNF;*

*b – excluiu indevidamente a diferença IPC/BTNF referente a depreciação, amortização e baixa acumuladas que houvera contabilizado como custo e despesa nos períodos de 1991 e 1992. Essa exclusão foi feita no mês de janeiro de 1993;*

*c – não efetuou qualquer recolhimento.”*

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 76/92.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 1.610, de 23/08/00 (fls. 245/267), cuja ementa tem a seguinte redação:

**\*CSSL**

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995*

**COISA JULGADA. SENTENÇA RESCISÓRIA. EFEITOS. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.**  
*Rescindida a sentença que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Contribuição Social s/o Lucro Líquido, por força dos juízos ali expressos; o “rescidens, de natureza constitutiva; e o rescisorium; de natureza declaratória; os seus efeitos são “ex nunc” e “ex tunc”, logo, sendo restabelecido o vínculo jurídico obrigacional “ex lege”, e, em face do disposto no art. 497 e 587 do Código de Processo Civil, não é necessário se esperar pelo trânsito em julgado da sentença rescisória para a realização do lançamento.*

**AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FORO INCOMPETENTE.**

*Não prospera a alegação de descabimento da ação rescisória na esfera administrativa, seja porque este não é o foro competente, seja porque a matéria já foi objeto de apreciação na esfera judicial que se pronunciou sobre o*

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*seu cabimento, devendo a autoridade administrativa somente adequar-se aos efeitos da sentença.*

**COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

*A jurisprudência pátria tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas e, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da contribuição social via auto de infração.*

**DIFERENÇA DE CORREÇÃO ENTRE O IPC E O BTN FISCAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE DO § 2º DO ART. 41, DEC. 332, DE 1991 E MAJUR/1992.**

*A Lei nº 8.200, de 1991, ao permitir o reconhecimento da diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, ocorrida no período-base de 1990, somente para fins fiscais e no âmbito do Lucro Real, restringiu sua aplicação a apuração do Imposto de Renda, não contemplando a base de cálculo da Contribuição Social s/o Lucro Líquido. Assim, é inaplicável ao caso a alegação de ilegalidade daqueles dispositivos que, regulamentando a matéria, determinaram a adição, na base de cálculo da Contribuição Social, dos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens resultante da diferença de correção entre o IPC e o BTN Fiscal computados nas contas de resultado para se anular a influência destes ajustes no lucro líquido.*

**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES AO ANO-CALENDÁRIO DE 1992. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.**

*Verifica-se ausente o direito de realizar a compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social apuradas anteriormente ao ano-calendário de 1992, se a legislação vigente na época não previa tal procedimento. Incabível a alegação de que a IN SRF nº 198/88, teria infringido o princípio da legalidade, quando, disciplinando a matéria, vedou tal compensação.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\***



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

Ciente da decisão monocrática em 11/09/00 (AR fls. 270), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/10/00 (protocolo às fls. 274), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é nulo, tendo em vista a falta de enquadramento legal adequado;
- b) que o Mandado de Segurança nº 89/4469-9, pugna pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88;
- c) que a Fazenda Nacional ajuizou a Ação Rescisória nº 93.01.32811-9-DF, contra o acórdão transitado em julgado, tendo a mesma sido julgada procedente pela 2ª Turma do TRF da 1ª Região, mas cuja decisão ainda não transitou em julgado;
- d) que o RE nº 93.965-DF, foi julgado contrário à pretensão da recorrente, o que ensejou oportuna apresentação de Embargos de Declaração, que também foram rejeitados, pelo que a empresa apresentou Embargos de Divergência que, admitidos, encontram-se pendentes de julgamento;
- e) que a decisão, cujo trânsito em julgado beneficia a recorrente, declarou a inexistência de relação jurídica obrigacional relativa ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro sob o fundamento de inconstitucionalidade da lei;
- f) que, ocorrendo a rescisão de acórdão transitado em julgado, a decisão rescindente, que constitui nova relação entre as partes, pela revogação da situação anterior, não terá eficácia retroativa, gerando apenas efeitos *ex nunc*, o que impossibilita totalmente a reclamação judicial de créditos por fatos geradores ocorridos sob a égide da decisão rescindida;
- g) que é descabida a exigência de juros moratórios;
- h) que a recorrente é uma empresa situada na área da SUDENE e tem o direito adquirido de não pagar o Imposto de Renda advindo de suas atividades de produção e comercialização de seus produtos, cuja base de cálculo é o lucro da exploração e, assim sendo, independentemente do nome juris de imposto ou contribuição, o que deve prevalecer é a essência do direito;
- i) que as disposições do parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, à evidência, introduziu uma ilegal interferência na



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

base de cálculo da contribuição social, ao dispor que os encargos de depreciação decorrentes da diferença do IPC e do BTNF, quando computados em conta de resultado, deveriam ser adicionados ao lucro líquido, em flagrante ilegalidade, na medida em que tais disposições de caráter infra-legal contrariam frontalmente o art. 2º da Lei nº 7.689/88, que define como base de cálculo o lucro do exercício antes do imposto de renda.

Às fls. 375, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Das razões do recurso, verificamos que a contribuinte, alega a nulidade do auto de infração, pelo fato de que a autoridade autuante não teria consignado corretamente o enquadramento legal do lançamento.

Entendo sem fundamento a preliminar de nulidade, pois o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos e o enquadramento legal em consonância com as irregularidades fiscais detectadas.

Inexiste nos autos qualquer motivo que dê justificativa para tornar nulo o procedimento fiscal. Outrossim, a jurisprudência consagrada neste Conselho de Contribuintes dispõe que a simples alegação de nulidade, sem a efetiva demonstração da irregularidade, não é suficiente para se considerar nula a exigência.

Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito.

Quanto ao mérito, o primeiro item do auto de infração refere-se ao não recolhimento da contribuição social sobre o lucro, tendo em vista a decisão favorável à recorrente, transitada em julgado.

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

Sobre o assunto, cabe aqui citar o brilhante voto proferido pelo ilustre relator Dr. Natanael Martins no voto condutor do Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, *verbis*:

*"A matéria em debate é, sem dúvida, das mais complexas, dividindo ainda hoje doutrinadores e ensejando acalorados debates no Poder Judiciário.*

*Não obstante, esta Câmara, relator o então eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, Acórdão nº 107-04.215, sessão de 11 de junho de 1997, em caso absolutamente idêntico, negou provimento ao recurso do contribuinte, tendo assim sido ementada a decisão:*

*"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais".*

*A Egrégia Oitava Câmara do Conselho de Contribuintes, em pelo menos duas oportunidades, apreciando o tema, também negou provimento ao recurso dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:*

*"Acórdão nº 108-05.225*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.*

*...*

*RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento*

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevivendo alteração legislativa da norma impugnada".*

*"Acórdão nº 108-05.696*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".*

*Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:*

*"Acórdão nº 101-92.167*

*COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".*

*"Acórdão nº 101-92.593*

*COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".*

*Dos julgados referidos vê-se, apesar da dificuldade do tema, que este Tribunal Administrativo vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o julgo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.*

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*Esta é, a meu ver, a correta solução do tema. Com efeito, em matéria tributária, em que as relações jurídicas são continuadas, não vejo como se sustentar, sem ofensa a vários outros preceitos da Constituição, a perenidade da coisa julgada.*

*A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.*

*Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, a súmula 239 do STF, verbis:*

*"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*

*Por tudo isso, nego provimento ao recurso voluntário."*

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência firmada neste Colegiado, conclui-se que, em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Quanto a glosa dos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens resultante da diferença de correção entre o IPC/BTNF, computados nas contas de resultado, esta Câmara, em inúmeros julgados manifestou-se sobre o assunto, tendo já firmado jurisprudência pacífica a respeito, no sentido de que não cabe a glosa procedida pelo fisco.



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

Cabe citar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, sessão de 15/10/98, provido à unanimidade, assim ementado:

***"IRPJ - CMB - PLANO VERÃO - IPC X BTNF - Para efeitos da correção monetária de balanço do ano de 1989, deve-se utilizar o IPC, real indexador da inflação e, conseqüentemente, da CMB Recurso provido."***

Nesse sentido, a sistemática de correção monetária de balanço foi instituída para anular os efeitos inflacionários na apuração do lucro tributável das empresas.

A Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, menciona que: ***"A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."***

O legislador estabeleceu no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: ***"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período."***

Por seu turno, os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, rezam:

***"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."*

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, por exemplo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

A partir de 15/03/90 - com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01/04/90.



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

A MP nº 189, de 30/05/90, secundadas pelas de nº 195, de 30/06/90, nº 200, de 27/07/90, nº 212, de 29/08/90 e nº 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem de Cr\$ 207,5158.

O valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não deve prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

*Constituição Federal:*

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - ..... "omissis".....;*

*III – cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"*

*Código Tributário Nacional:*

*"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os*



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos."*

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Assim, é de se dar provimento ao presente item.

Com respeito a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, apurada em períodos base anteriores a 1992, a matéria já foi apreciada neste Colegiado tendo decidido não ser possível a sua compensação tendo em vista a inexistência de previsão legal para tal procedimento.

Cabível de nota o fato de que a Lei nº 7.689/88, que rege as normas da citada contribuição, não contém permissivo nesse sentido. Tal direito somente veio a lume com o artigo 44 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

*"Art. 44 - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas."*

Por seu turno, a Administração Tributária manifestou-se a respeito do assunto com a edição das Instruções Normativas SRF nº 198/88 e nº 90/92, as quais vedavam expressamente compensação das bases negativas apuradas até o ano-calendário de 1991, inclusive.

É entendimento doutrinário pacífico de que as normas que concedem favores fiscais devem ser interpretadas restritivamente, e a compensação de prejuízos é uma concessão do sujeito ativo.

As recentes decisões judiciais que apreciaram questões relativas à limitação na compensação de prejuízos fiscais assinalam o acolhimento desse entendimento. Sobre o assunto cabe citar o julgado do Superior Tribunal de Justiça no Resp 154.175-CE, relatado pela Ministra Eliana Calmon, em 25/04/2000, assim ementado:

*"IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DO PREJUÍZO – A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas – prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano (...). (grifei)*

Por conseguinte, conclui-se que a compensação da contribuição social ora questionada não encontra abrigo na norma legal.



Processo nº. : 10580.005966/96-83  
Acórdão nº. : 107-06.403

Quanto à pretensa ilegalidade sobre a cobrança de juros moratórios sobre o débito fiscal em questão, entendo que a exigência é cabível e encontra-se de acordo com a legislação de regência, tendo em vista que não houve depósito judicial para o questionamento da matéria, e a mora está devidamente caracterizada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial para excluir da tributação da diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNf.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ